



**Processo: 3342/2022** - EMEN 49/2022

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre a Emenda

Ação Realizada: Parecer Encaminhado à CCJ

Próxima Fase: Emitir Parecer da Emenda na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE EMENDA Nº 49/2022 (Processo nº 3342/2022)**

Trata-se de emenda aditiva à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria dos vereadores **JOHNATAN MARAVILHA, THEREZINHA VERGNA VIEIRA, MESSIAS CALIMAN, EGMAR O GUIGUI**, visando alterar o inciso V e acrescentar o inciso VIII no artigo 10 da Lei 2927/2010 (projeto de lei nº 18/2022).

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, III c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso da presente emenda, estamos diante de proposição que objetiva alterar o inciso V da Lei nº 2.927/2010, substituindo a cor branca com faixa azul marinho pela cor branca apenas, bem como acrescentar um inciso VIII a esse mesmo artigo facultando ao permissionário a padronização do veículo.

De toda a sorte, não vislumbro a justificava para apresentação da presente emenda.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 3342/2022**, onde ficou assentado vício de iniciativa, verifica-se que a emenda ora analisada restou prejudicada, haja vista que o projeto de lei originário é inconstitucional por vício de origem, pois é de iniciativa privativa do Prefeito o projeto de lei que disponha sobre o serviço de transporte coletivo de passageiros e de táxis na municipalidade, pois constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão, conforme artigo 8º, inciso VI, alínea "c", da Lei Orgânica do município de Linhares. Portanto, somos pelo seu prosseguimento para no mérito opinar pela sua inconstitucionalidade.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da





Câmara Municipal de Linhares, a presente emenda deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer contrário à sua aprovação, por ser **INCONSTITUCIONAL**.

Éo parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 24 de agosto de 2022.

**JOAO PAULO LECCO PESSOTTI**

**Procurador Juridico**

Tramitado por: JOAO PAULO LECCO PESSOTTI



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370031003800320036003A005400

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em 24/08/2022 11:56

Checksum: **C008D6F618B0556A0EA661EE55B4FB5BBCC5F1023D9971A456DDEBFBEE1F15AA**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370031003800320036003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

